



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1058577-33.2016.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário**
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e outro**
 Requerido: **GILBERTO KASSAB e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Maria Fernanda de Toledo Rodovalho

Vistos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO TURISMO S/A ajuizaram em face de GILBERTO KASSAB, MILTON LONGOBARDI JUNIOR, EGYDIO BIANCHI E COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A ação civil pública com o objetivo de ver os réus condenados nas penas correspondentes à prática de improbidade administrativa descrita no art. 10, e inciso I; 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92. Subsidiariamente, postula o autor a condenação dos réus nas penas do art. 11, inciso I, da mesma lei.

Como causa de pedir, o Ministério Público apontou que foi

1058577-33.2016.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

instaurado inquérito administrativo para apurar a alegação de gasto de R\$ 8.000.000,00, por parte da SP Turismo, com indenização à Cosan Lubrificantes. Esse pagamento teve como origem a quebra de contrato entre a sociedade do Município e a empresa particular. A indenização, por falta de recursos da SP Turismo, foi paga com aporte financeiro da Prefeitura.

De acordo com a inicial, a São Paulo Turismo, que é sociedade de economia mista, havia celebrado com a COSAN contrato de locação da área situada entre as Avenidas Senador Assis Chateaubriand e Olavo Fontoura. O prazo era de de 120 meses a contar de maio de 2003.

Em 2008, o Município anotou a necessidade de desocupação da área para ampliação do sambódromo. A princípio, o Chefe de Gabinete da Anhembi, Antônio Carlos Carneiro, tentou negociar o distrato consensual. Como não tivesse sucesso, encaminhou à gerência jurídica a adoção de medida judicial para a desocupação do local. A Esso foi notificada em maio de 2008. Foi nesse momento que, de acordo com o Ministério Público, a locatária do imóvel valeu-se de seu poder econômico e provocou a intervenção direta do então Prefeito Gilberto Kassab.

Relata a inicial que o Prefeito encabeçou a negociação, liberou verbas, de maneira que os então Diretores da São Paulo Turismo, Milton Longobardi e Egidio Bianchi, suprimiram consulta ao Departamento Jurídico da empresa, obtiveram parecer favorável de assessor comissionado e acabaram por convencionar pagamento de multa de R\$ 3.526.734,71.

O gasto com a multa não foi o único prejuízo aos cofres públicos: foi contratado laudo de avaliação, desnecessário e também às expensas do erário. Foi preciso fazer a descontaminação da área e, por fim, houve prejuízo com a demora na desocupação.

Insiste o autor que não era preciso laudo de avaliação da multa, porque o valor pelo distrato sempre esteve fixado em cláusula contratual.

Com a inicial, os documentos de fls. 24 a 2.017.

A São Paulo Turismo manifestou seu interesse em integrar-se ao polo ativo (fls. 2.038).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Os réus foram citados e apresentaram defesa prévia. Sobre a defesa, manifestou-se o Ministério Público.

Na decisão de fls. 3.022 a 3.023, a inicial foi recebida. Os réus foram citados.

GILBERTO KASSAB contestou o pedido. Em preliminar, insiste o réu que o autor abusa do direito de ação, porque ajuizou a demanda antes de esgotado o prazo para defesa administrativa. No mérito, aponta o réu que os atos de gestão da SP Turismo são decisões de sua própria diretoria e sem possibilidade, ao réu, de influenciar essas deliberações. No que toca ao contrato de locação, anota o réu que a Esso e a SPTur haviam pactuado uma primeira locação em 1996, com término em 2001. Nesse ano, a locatária ajuizou ação de renovação e, em 2003, as partes celebraram acordo extrajudicial, estendendo a locação por dez anos, a partir de maio de 2003. Em 2005, a Anhembi notificou a Esso de que era vedada a locação do espaço para estacionamento. Em 2007, a empresa pública deu início a ações necessárias para a desocupação. Em 2008, as tratativas foram todas extrajudiciais. Ainda em 2009, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos sugeria acordo com possível reparação de perdas e danos pelo distrato. Em 2010, a área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação. Em janeiro de 2011, a Liga das Escolas de Samba reiterou o pedido de ampliação da área de dispersão. No mês seguinte, a SPTurismo solicitou à Prefeitura o aporte de recursos para investimento no Parque Anhembi e, em outra correspondência, a empresa comunicou à Esso a possibilidade de desapropriação. Por isso, a locatária deveria enviar pretensão de indenização. A Cosan estimou o valor e as partes celebraram o distrato. O montante estipulado foi objeto de apreciação de servidores do Tribunal de Contas. Também há manifestação das Diretorias da SPTur. Ressalta o réu que não participou diretamente da negociação e todo o acordo é fruto do interesse da empresa, sobre a qual o Prefeito não tinha ingerência. Por isso, não há possibilidade de responsabilização do Prefeito. Não há tampouco prova do elemento subjetivo da má fé e nem sequer justa causa para o ajuizamento da ação. Não há prejuízo ao erário.

COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S. A., por sua vez, aponta em preliminar que a inicial é inepta; e ela, empresa, é parte ilegítima. No mérito, relatou a ré que a vigência do contrato de locação se estendeu por dez anos a partir de maio de 2003. Apenas em 2008 se iniciaram as tratativas para desocupação amigável do imóvel locado. A

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

SPTurismo chegou a oferecer outro local para a empresa se transferir, mas a ré entendeu que o local era insuficiente no que respeita a acesso de veículos e tensão elétrica. Em maio de 2008, a Anhembí apontou que rescindiria o contrato e arcaria com o pagamento de multa. Em 2011, as partes não tinham chegado a um valor e a Cosan apresentou laudo estimando em cerca de 9 milhões a indenização, que compreende construções, benfeitorias, demolições, fundo de comércio. As partes fecharam o acordo, depois de manifestação do Tribunal de Contas do Município, em 8 milhões. Com base nesses fatos, a ré aponta que não pode ser condenada: os valores que a empresa recebeu foram pagos em razão de normas legais e como indenização, sem afronta ao interesse público. Formalmente, o ato é regular, porque praticado depois de várias manifestações administrativas.

EGYDIO BIANCHI, em preliminar, requer o reconhecimento da inépcia da inicial. No mérito, destaca que agiu dentro dos limites legais de sua função e que a determinação de pagamento de indenização à locatária foi precedida de análises e estudos. Daí porque, ao contrário de ser prejudicial ao interesse público, a fixação de indenização à locatária foi adequada para abreviar o tempo necessário à desocupação.

O autor replicou.

Em decisão de fls. 3.788, depois de afatadas as preliminares, as partes foram intimadas a se manifestar sobre interesse na produção de provas.

MILTON LONGOBARDI JÚNIOR contestou. Sua resposta insiste nos mesmos pontos que Egydio.

Em decisão de fls. 3.831 foi determinada a produção de prova oral, indeferindo-se a produção de prova técnica.

Na audiência de 17 de abril de 2018 foram tomados os depoimentos pessoais dos réus Egydio e Milton (fls. 4.058).

As partes manifestaram-se em alegações finais, reiterando seus argumentos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de pedido, formulado pelo Ministério Público, de reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por parte do então Prefeito, Gilberto Kassab, de Diretores da SP Turismo, Milton Longobardi Júnior e Egydio Bianchi, que, de forma conjunta, permitiram que a empresa Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. viesse a receber indenização por rompimento de contrato de locação firmado com a empresa do Município.

O processo está regular. Embora seja certo que o Ministério Público apresentou suas alegações além do prazo acordado, é verdade também que o atraso se deveu à instabilidade do sistema eletrônico e, além disso, foi garantida oportunidade de nova manifestação aos réus.

Não fossem esses motivos, por si, suficientes para afastar toda e qualquer insurgência quanto à regularidade processual, ainda haveria de se lembrar que a ênfase do novo Código de Processo Civil está na garantia do direito, antes, muito antes, da observância dos cânones processuais.

Portanto, estão presentes todos os elementos que tornam possível o exame do pedido.

Em breve resumo, o pedido inicial se refere ao reconhecimento da conduta ímproba dos réus no pagamento de indenização pela desocupação de imóvel locado pela então ANHEMBI, atual São Paulo Turismo, à empresa COSAN. A irregularidade da conduta advém do fato de que o pagamento não era necessário: bastaria que se prosseguisse na apuração da infrações contratuais da locatária, para que se conseguisse a desocupação forçada do imóvel. Para dar ares de legalidade ao distrato, os réus valeram-se de pareceres de servidores comissionados, sobrepondo esses pareceres a manifestações anteriores que propunham o ajuizamento de demandas em defesa da locadora. Essa irregularidade na condução do interesse da SP Turismo foi danosa também em termos financeiros, porque a empresa municipal arcou com alta multa, além de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

pagamento de laudo de avaliação e de despesas com descontaminação da área ocupada pelo posto de gasolina.

Para se entender o panorama político e social relacionado à área, deve-se mencionar que o posto de gasolina estava instalado em um terreno da Avenida Olavo Fontoura, local que as Escolas de Samba pretendiam que fosse usado com área de dispersão nos desfiles.

A forma e a finalidade como o Município decide usar seus terrenos, se não for contra a lei, constituem exatamente o núcleo da discricionariedade, à margem da intervenção judicial.

Isso significa que o Poder Executivo pode entender que o terreno melhor serve ao interesse público se for locado para posto de gasolina. Pode também interpretar que o terreno, se for usado como área de dispersão dos desfiles, estará mais de acordo com o que a população espera. Pode o Município entender que o uso não deve ser nem de uma forma, nem de outra, mas de uma terceira.

Esse entendimento, que é o núcleo da decisão política, não é passível de ser analisado pelo Judiciário. Isso significa que a motivação política da Prefeitura NÃO É OBJETO do processo. Tampouco é caso de se investigar a oposição à decisão de desocupação da área. O objeto da ação é apenas e tão somente se a forma pela qual se fez a desocupação foi regular.

A menção ao pano de fundo político (interesse em questionar o uso da área por escolas de samba) só se fez necessária porque, a se observar a notícia que deflagrou a investigação civil (fls. 30), nota-se que, mais do que expor um real ato irregular, o representante anônimo NÃO CONCORDAVA com a retirada do posto de gasolina que, para ele, representante, era fonte de recursos para o Município, ao passo que o sambódromo ficava quase sem uso durante a maior parte do ano.

Dito em outras palavras: a investigação foi iniciada mais por causa da discordância quanto ao uso do bem, do que por uma real irregularidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

Com relação ao uso do bem, a própria testemunha dos autores ouvida na precatória, Antônio Carlos Carneiro, relata que a locação da área para o posto de gasolina, mesmo que fosse rentável, fugia aos propósitos da empresa pública, que devia usar o Parque do Anhembi para local de reunião, feiras, desfiles.

Tão contrária à finalidade do Anhembi era a locação, que a retomada do prédio há muito era cogitada e discutida em todos os setores da empresa. A decisão de distrato foi objeto de análise por parte do Conselho Diretor, Assembleia e Diretoria.

O testemunho em Juízo não destoa das declarações que a testemunha já havia feito ao Ministério Público (fls. 743).

Assim, considerados os fatos de que a desocupação já era uma ideia gestada há muito, que a decisão pelo distrato foi colegiada e que, sobretudo, a escolha do uso do imóvel está fora do âmbito de avaliação judicial (porque é apenas interesse e conveniência da Administração), NÃO HÁ IRREGULARIDADE na decisão de desfazer o contrato de locação.

A irregularidade do ato, pela descrição da inicial, está no pagamento de indenização para a desocupação do imóvel locado.

Já se deve antecipar, porém, que a prova produzida nos autos mostra que não havia outra forma de reaver o bem.

A ANHEMBI e a ESSO BRASILEIRA haviam celebrado contrato de locação cuja vigência se encerrara em 2001. Assim que o contrato se encerrou, a locatária ajuizou ação para renovação do negócio (fls. 799) e as partes acabaram por se compor para estender a locação até 2008 (fls. 816).

Nesse meio tempo, a Anhembi, agora já com a denominação de SÃO PAULO TURISMO, deu início a algumas reformas na área do parque e passou a considerar a possibilidade de retomar o imóvel locado.

Antes de qualquer tratativa, a locadora notificou a locatária para deixar de usar o local como estacionamento (fls. 839). Note-se, porém, que o POSTO NUNCA FOI DESATIVADO (nesse sentido, todas as testemunhas ouvidas estão de acordo); a notificação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

teve um propósito específico: vetar o uso do local como estacionamento NOS DIAS DE EVENTOS.

Repita-se: a notificação foi feita para que a locatária cessasse o uso irregular. Não se trata de notificação prévia ao despejo, mesmo porque a atividade principal do posto se manteve. A notificação foi entregue em junho de 2005 e não há nos autos notícia de que a infração contratual se repetiu.

Em 2007, a São Paulo Turismo avançou com a proposta de aumento da área de dispersão do sambódromo (fls. 846). Logo em janeiro de 2008, a Gerência Jurídica já assinalava a necessidade de reunião com a locatária (fls. 848).

As tratativas, que envolviam Gerências Administrativa, Comercial, de Atendimento a Clientes e Vendas, Contabilidade e Finanças, continuaram em fevereiro de 2008 (fls. 849), março (fls. 852), abril (fls. 860).

Propunha a São Paulo Turismo que a ESSO desocupasse o imóvel antes do fim do contrato. Em contrapartida, a locadora ofereceu outro imóvel, que a locatária entendeu que não era adequado (fls. 862, 863).

Quando falharam as negociações, foi o Chefe de Gabinete, Antônio Carlos Carneiro, quem sugeriu a adoção de medidas para reintegrar a locadora na posse do bem (por interesse público, não por infração contratual – fls. 864). Já se antevia a necessidade de avaliação do imóvel e de consignação do valor da indenização (fls. 865).

Portanto, o que se conclui é que, até o momento em que a São Paulo Turismo decide se reintegrar na posse do bem, NÃO HAVIA infração contratual documentada contra a locatária e a locadora estava ciente de que haveria de pagar indenização.

São regulares a escolha pela retomada do imóvel e, segundo os documentos dos autos, a escolha do meio jurídico para se atingir o objetivo (ajuizamento de ação e pagamento de indenização).

Resta agora saber-se se a indenização paga foi além do previsto no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

contrato e praticado pelo mercado.

Na primeira estimativa de valores chegou-se ao montante de R\$ 3.526.734,71 (fls. 870). Mas o contrato se venceu e o aluguel foi majorado (fls. 880). Além disso, a ESSO defendia que fazia jus à compensação pelo investimento que fizera e à indenização do sublocatário (fls. 883, 884).

Embora seja certo que houve uma reunião com a Prefeitura, não há prova de que o Prefeito tenha interferido. Aliás, as reuniões para a desocupação envolviam vários órgãos (fls. 888) e, ainda que a intenção da SP Turismo fosse rescindir o contrato com rapidez, até dezembro de 2008 o imóvel a ser oferecido para a transferência não fora encontrado.

As negociações que se iniciaram em janeiro de 2008 não terminaram em dezembro.

Em janeiro de 2009, a Prefeitura foi indagada a respeito da disponibilidade de terrenos (fls. 914 e seguintes). Ou seja: a SPTurismo tentava não pagar indenização pela desocupação.

Ao final de 2010, a SP Turismo noticiou infração contratual por parte do posto, mas a assessoria jurídica advertia de que, mesmo com a rescisão por infração do contrato, mantinha-se a indenização da locatária (fls. 943).

Em outubro de 2010, a área onde está o posto é declarada de utilidade pública por decreto municipal (fls. 948).

É a possível que a mítica imagem da opulência do carnaval do Rio de Janeiro tenha impedido de perceber que os desfiles de São Paulo sejam igualmente importantes e economicamente representativos para os cofres públicos da cidade.

Mais do que a pressão econômica da COSAN (que não foi comprovada), o que parece ter motivado o interesse e a pressa na retomada do bem foi o interesse do Município em atender ao pedido das Escolas de Samba.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

2008 e 2009 transcorreram sem que a São Paulo Turismo e a Esso convergissem quanto aos termos da desocupação. Ao final de 2010 havia o decreto (que não chegou a ser executado) e no começo de 2011 há registro de pedido das Escolas de Samba de aumento da área de dispersão (fls. 952).

Atender a reivindicação das agremiações, à medida em que o Carnaval paulistano cresce, torna-se um interesse mais premente para o Município.

O pedido de liberação de verbas assinado pelo réu Egydio Bianchi (fls. 953) decorre de toda construção administrativa, EM CURSO antes mesmo da posse desse diretor, para a retomada da área do posto. Tanto é assim, que o pedido vem fundado em outras manifestações técnicas (fls. 954, 955).

Ocorreu, dessa maneira, que, ao longo do tempo, consolidou-se o interesse do Município em aumentar a área do sambódromo. Para a retomada do prédio, as instâncias administrativas haviam concluído que OU se indenizava a locatária segundo as regras do contrato (com a multa e com indenização pela perda do faturamento) OU se indenizava a locatária pela perda do fundo de comércio em uma ação de desapropriação.

Indenização, a SP Turismo já sabia, haveria de ser devida de uma ou outra forma.

A estimativa inicial, de multa, que datava de 2008, estava em cerca de 3.500.000.

Não é despropositado que as partes tenham contratado profissionais para fazer o relatório de fls. 1.130 e seguintes. Na primeira apuração da multa, não se considerou o fundo de comércio e nem as edificações.

A avaliação serviu como base para o acordo de distrato. O valor a que chegaram as partes NÃO ESTÁ distante do que os órgãos técnicos estimavam.

Daí porque não há como se reconhecer irregularidade no termo juntado a fls. 1.141. Também há de se acrescentar que os pareceres que deram base para a fixação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

do valor final em R\$ 8.000.000,00 são muitos e elaborados por servidores concursados e comissionados.

Não se verifica nos autos a situação esboçada na inicial de desconsideração de um parecer para acolhimento da manifestação de um específico servidor comissionado. As manifestações são convergentes.

Ao final, a tratativa e o pagamento foram mantidos pelo Tribunal de Contas do Município.

Mesmo que, em se afastando a alegação de irregularidade, tenha-se por consequência a improcedência do pedido quanto aos réus, ainda é preciso dizer que não há nenhuma prova de que os Diretores direcionaram ou influenciaram a assinatura do acordo. O papel dos Diretores foi mais formal, como elemento necessário à validade do ato, do que de agente na negociação.

Não se pretende aqui reduzir a importância dos cargos, mas apenas enfatizar que os Diretores indicados na inicial foram alçados à posição de participantes do acordo em meio às tratativas, quando a administração já se encaminhava para apurar valores e fazer o pagamento da indenização.

Egydio Bianchi, que foi admitido em janeiro de 2009 (fls. 614), não teve possibilidade de interferência. Ele ingressou na empresa no meio das negociações. Milton Longobardi Júnior entrou em 2005 (fls. 620). Apesar de estar há mais tempo na Diretoria, Milton, assim como Egydio, não tem manifestação no procedimento administrativo.

Antes se disse que a decisão de reocupação da área do posto foi construída ao longo do processo administrativo. Nesse expediente, não há nenhuma manifestação dos dois réus. Nenhum apontamento e nada a respeito da indenização. As várias propostas de pagamento do locatário proveem de mais de uma das diretorias e de vários técnicos, o que faz concluir que a assinatura dos diretores foi apenas o fechamento formal das instâncias administrativas. Não houve escolha por parte deles.

Com relação à participação do ex-Prefeito Gilberto Kassab, é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina Nº 80, Sala 1409 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 32422333 R2331 - E-mail: Sp16faz@tjsp.jus.br

ainda mais remota a menção ao seu nome. Prova de que ele tenha interferido na negociação, ou mesmo nas etapas anteriores, não há. Entre o registro da reunião da qual o Prefeito participou e o pagamento da indenização há um enorme lapso temporal, permeado de muitas tentativas (nas quais a participação do Município foi de responder a pedidos da SPTurismo) de transferência do locatário para outro imóvel.

Por todos esses fatores, não há, por parte dos réus, prova da prática de ato de improbidade.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido. Deixo de fixar honorários nos termos da Súmula 421 do STJ. Após o decurso do prazo para apelo das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça em reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA